



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.017/95-90  
RECURSO Nº : 110.737  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994  
RECORRENTE : RUTH JABBUR (FIRMA INDIVIDUAL)  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.341

**IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A** falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. - **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. - **CONFISCO** - A multa por não emissão de documento fiscal constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH JABBUR (FIRMA INDIVIDUAL).

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10670/000.017/95-90  
ACÓRDÃO N.º : 102-40.341  
RECURSO N.º : 110.737  
RECORRENTE : RUTH JABBUR (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

RUTH JABBUR (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGC sob n.º 22.503.940/0002-17, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado, em valor equivalente a 65.064,46 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.846, d 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, através de patrono devidamente constituído nos autos, em síntese, alegou:

- que a pena é inaplicável, por constituir-se em confisco, contrariando o disposto na Constituição Federal, que limita a cobrança de tributos à capacidade contributiva do contribuinte;
- que o procedimento fiscal é uma aberração, incidindo a multa aplicada sobre uma obrigação acessória;
- que o fisco não poderia apreender os documentos, sendo inválido um lançamento fundamentado em provas obtidas de maneira ilícita;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10670/000.017/95-90  
ACÓRDÃO N.º : 102-40 341

- que os documentos apreendidos poderiam, quando muito, ser tomados como indícios, não podendo notas de orçamento, de pedidos, rascunhos, serem tomados como expressão de uma perfeita e acabada operação de venda, e, especificamente (conforme consta do Relatório da decisão ora recorrida, que me permito transcrever):

“- teria o Fisco de implementar aquilo que lhe despertou suspeitas, como proceder a um levantamento de entradas, para apurar se as mercadorias teriam, pelo menos dado entrada no estabelecimento ou verificar quais dos pedidos teriam sido confirmados, confrontando os confirmados com as notas fiscais emitidas,

- assim procedesse o Fisco e veria que as notas fiscais n.ºs 000415, 000416 e 000419, correspondem às “notas brancas” n.ºs 0171135/6, 01717 e 016497, e assim por diante;

- na melhor das hipóteses teria que ser excluído do exagerado montante levantado, pelo menos aqueles que não fazem a menor referência a vendas, como os documentos 09 a 36 apresentados em anexo à sua defesa e dezenas de outros;

- assim fica rechaçada e negada a imputação lançada - como negada a autenticidade do chamado livro “Movimento de Caixa” argüido pelo Fisco, que não lhe pertence, nem lhe diz respeito,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'U' followed by a long horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10670/000.017/95-90  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.341

- particularmente ao livro “Movimento de Caixa”, o Fisco o arrola como um dos elementos e no entanto não o segue, na totalidade, mas apenas no ângulo em que o julga interessante;

- entanto, se algum valor se lhe pudesse atribuir, esse o seria francamente em abono de sua tese, de que os pedidos, orçamentos não configuram liminarmente em princípio “vendas sem nota”;

- em várias de suas páginas há notações como “condicional”, “nulo”, etc (documentos 37 a 39), o que vem confirmar que nem todas as notas tidas como “Branças”, correspondem a operações reais;

- por último, a frisar que, muitas das notas, tidas como brancas, são apenas transferências, de uma loja para a outra (documentos 40 a 43) pelo que requer seja determinado o cancelamento do auto de infração.”

Considerando os termos da impugnação, foi determinada a realização de diligência com a finalidade de:

“a) ser informado se a interessada apresentou algum talonário fiscal quando do início da ação fiscal,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10670/000.017/95-90  
ACÓRDÃO N.º : 102-40.341

b) serem relacionadas as notas fiscais emitidas pela contribuinte antes do início da Fiscalização, tendo em vista a informação da autuada de que foram emitidas as notas fiscais números 000415, 000416 e 000419, correspondentes às vendas efetuadas através dos documentos n.ºs 017135/6, 001717 e 016497 e “assim por diante;”

c) ser verificada as notas fiscais trazidas pela contribuinte em anexo à sua defesa (fls 213, 216 e 218), pois, nelas, constam o endereço e CGC diversos do estabelecimento emitente.”

Como resultado da diligência realizada, foram trazidas aos autos as seguintes informações.

“a) A interessada, em atendimento à intimação da Fiscalização de fls. 259, apresentou três talonários de Notas Fiscais de n.º 00001 a 000150, que não tinham sido utilizados, e a Nota Fiscal n.º 0001 que foi “travada” pelo Fisco, conforme cópia em anexo (fls. 265), cujo Termo está no verso da Nota,

b) As Notas Fiscais apresentadas no processo pela contribuinte são da matriz, situada em outro endereço, e correspondem às vendas efetuadas naquele estabelecimento, e estas Notas já foram consideradas no processo n.º 10670/000.016/95-27 da mesma contribuinte.”

A autoridade julgadora singular, em muito bem elaborada e fundamentada decisão, após analisar e rejeitar os argumentos formulados relativos a confisco e à vigência das diversas normas legais, mantém o lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10670/000.017/95-90  
ACÓRDÃO N.º : 102-40 341

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 279/284, com os anexos de fls. 285/286, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, em especial a arguição de que a aplicação da multa, nos moldes propostos pela autoridade fiscal representa uma afronta ao direito de propriedade, caracterizando um Ato Confiscatório. Reafirma ser inconstitucional a pretensão de exigir multa em obrigação acessória, correspondente a 300% da operação realizada pelo contribuinte.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10670/000.017/95-90  
ACÓRDÃO N.º : 102-40 341

**VOTO**

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento

Inicialmente, pretende a ora Recorrente o cancelamento do lançamento, por entender ser inconstitucional a cobrança de multa de 300% sobre os valores da alegada saída de mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais. Afirma estar evidenciada a natureza confiscatória da tributação.

Determina a Medida Provisória n.º 374/93, à similaridade da Medida Provisória n.º 391/93 posteriormente convertida na Lei n.º 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'UH'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10670/000.017/95-90  
ACÓRDÃO N.º : 102-40.341

falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.” (os grifos não são do original)

A argüida afronta ao preceito constitucional se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso V da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária, prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se a definição constante da Lei n.º 5 172/66 - Código Tributário Nacional.

“Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the official of the Council.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10670/000.017/95-90  
ACÓRDÃO N.º : 102-40.341

Considerando que a ora Recorrente, nesta fase recursal, além de discutir os aspectos da constitucionalidade da exigência, transcreve os argumentos constantes de sua peça impugnatória e constantes do Relatório acima, peço vênia para adotar parcialmente a decisão “a quo” como segue:

“

Todavia, esse argumento apresentado pela contribuinte pode ser visto como uma simples tentativa de se esvaír do feito fiscal, conforme veremos a seguir:

Os Auditores Fiscais estavam participando do programa “Nota Fiscal”, vale ressaltar, operação a nível nacional, tendo comparecido no estabelecimento da pessoa jurídica com a finalidade específica de proceder à verificação da sistemática por ela adotada quanto à emissão de nota fiscal em suas operações de vendas de mercadorias, tendo em vista as disposições contidas na Lei n.º 8.846/94.

Ora, que documentos poderiam se valer os Auditores-Fiscais para iniciarem os trabalhos de fiscalização, em uma operação desse tipo? A Fiscalização se valeu de documentos de controle internos emitidos pela própria empresa, os quais, independentemente do nome que queira lhes dar a autuada, “notas de orçamentos, pedidos, rascunhos”, estavam em uso no estabelecimento da empresa, e pelo volume encontrado, sequência dos blocos e de suas datas, nestes estando a contribuinte perfeitamente indicada, bem como as operações de venda devidamente discriminadas (data, mercadoria, quantidade, valor unitário, total), demonstrando à Fiscalização que eram documentos usuais às atividades

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CF' or similar, located at the end of the text block.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10670/000.017/95-90  
ACÓRDÃO N.º : 102-40.341

mercantis da interessada, desta forma sendo apreendidas com a finalidade de serem melhor analisados.

Todavia, a Fiscalização não foi “ logo autuando, como se já houvesse atinado com infrações e suas comprovações perfeitas e acabadas” conforme afirma a interessada em sua petição.

De posse dos documentos apreendidos os Auditores-Fiscais passariam ao confronto desses elementos com as notas fiscais emitidas regularmente pela empresa no período fiscalizado.

Contudo, não houve emissão de nota fiscal por parte da autuada, nem uma sequer, o que levou a fiscalização a lavrar o Auto de Infração, com base nos documentos apreendidos em seu estabelecimento. Foi travada pelo Fisco, naquela ocasião, a Nota Fiscal n.º **000001**, anexada por cópia às fls. 261, observando os Auditores no Termo lavrado no anverso da referida nota que, não foram utilizados os talões da Filial-002, CGC 22.503.940/0002-17.

Somente após a ação fiscal efetuada a contribuinte passou a emitir nota fiscal, conforme prova a Nota Fiscal série “D”, n.º 000002, cuja data de emissão é 22/12/94, conforme consta às fls. 262. Assustador, pois foi a constatação feita pelos senhores auditores, de que a contribuinte nunca houvera emitido uma única nota fiscal em toda a sua existência.

”  
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10670/000 017/95-90  
ACÓRDÃO N.º : 102-40 341

Acrescente-se, ainda, quanto à alegação ora reiterada, de que algumas notas emitidas não haviam sido consideradas pelo Fisco, já na fase anterior, a autoridade preparadora determinara a realização de diligência fiscal, em que foi constatado que as Notas Fiscais que a contribuinte alega haver emitido para algumas das vendas efetuadas e apuradas com base nos documentos apreendidos durante a ação fiscal, não eram de sua emissão, mas sim do seu estabelecimento matriz - CGC n.º 22.503.940/0001-36.

A contestação da ora Recorrente contra a notícia trazida aos autos pelo representante do Fisco, de que as referidas notas, inclusive, haviam sido consideradas no procedimento fiscal (relativo à verificação de emissão de Notas Fiscais) realizado no estabelecimento matriz, conforme Processo n.º 10760/000 016//95-27 somente poderá ser discutida naquele processo, por se tratar de matéria alheia ao presente litígio, tendo restado comprovado quando da Diligência realizada, não tratar-se de notas fiscais emitidas pela ora Recorrente.

Por outro lado, a alegação, na petição de defesa, de que teria iniciado suas atividades, na filial, há pouco tempo, não pode socorrer a contribuinte é clara a legislação - no momento da realização da operação da venda de bens e/ou prestação de serviços, deverá ser emitida a correspondente nota fiscal.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10670/000.017/95-90  
ACÓRDÃO N.º : 102-40.341

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.

  
URSULA HANSEN